



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10073.720145/2007-13  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-004.608 – 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de novembro de 2016  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** INDUSTRIAL AGRICOLA FAZENDAS BARRA GRANDE S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

A divergência interpretativa somente se caracteriza quando, em face de situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas. Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

*(assinado digitalmente)*

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício)

## Relatório

Trata o presente Recurso Especial da Fazenda Nacional contra o Acórdão, proferido em 18/10/2010, em sessão plenária, da 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento que julgou o Recurso Voluntário proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão 2202-00.671, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2003*

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CALCULO.*

*A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, 1981, por força da Lei nº 10.165 de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de calculo do ITR.*

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/INTERESSE ECOLÓGICO. EXCLUSÃO DA BASE DE CALCULO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL(ADA).*

*A área de utilização limitada/interesse ecológico, para fins de exclusão do Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental - ADA até a data do fato gerador do imposto.*

*VALOR DA TERRA NUA.*

*O Valor da Terra Nua - VTN médio extraído do SIPT, obtido com valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atente ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em realçai aos tipos de terra que compõe imóvel.*

*Recurso Parcialmente Provido.*

Consta de Notificação de Lançamento, em 23/07/2007, (fls. 02/05) relativo ao Imposto Territorial Rural- ITR, correspondente ao exercício de 2003, do imóvel denominado "Fazenda Barra Grande" - localizado no Município de Parati/RJ, por meio do qual se exige credito tributário no valor de R\$ 6.990.4437,71(seis milhões novecentos e noventa mil reais quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), incluído multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um credito tributário total de R\$ 16.549.861,27(dezesseis milhões quinhentos e quarenta e nove mil oitocentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos).

O contribuinte cientificado do Auto de Infração em 19/12/2007, conforme AR de fls 175/176, não concordando com a exigência feita pela fiscalização apresentou impugnação fls. 74/96.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, conforme acórdão nº 11-25.950, por unanimidade, considerou procedente o lançamento mantendo na integralidade a exigência do crédito tributário.

Em apelo da decisão o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls. 236/264, pleiteando o conhecimento do recurso e o cancelamento do Auto de Infração.

O acórdão recorrido decidiu por maioria dos votos, em dar provimento parcial ao recurso, no sentido de deferir a exclusão da área tributável das áreas de Preservação Permanente(40 hectares) e de reserva legal(205 hectares), nos exercícios 2001 e 2002, e reduzindo então o Valor da Terra Nua de R\$ 1.277.859,42 para 1.080.524,34, no exercício de 2001.

Diante de tal decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial em 04/10/2011, fls. 294/301, contra Acórdão proferido pela 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª seção de Julgamento do CARF que por maioria deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabeleceu o valor da terra nua declarado. Demonstrada pela Fazenda a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma, protesta o conhecimento de recurso especial por divergência, requerendo o conhecimento e a reforma do acórdão recorrido no sentido de manter o valor do VTN conforme atribuído pela DRJ.

Fundamentado nos arts. 68 e 69 do RICARF, concluiu-se em DAR SEGUIMENTO ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para que fosse reapreciado a questão discutida nos autos fls.310/315, e facultando o direito do contribuinte a apresentar contrarrazões.

Em contrarrazões de e-fls. 362/369, o Contribuinte requer que não seja conhecido o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e que caso seja conhecido, que seja negado provimento.

É o Relatório

## Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela PGFN é tempestivo, porém devemos verificar as demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, vislumbro óbice ao conhecimento do Recurso, tratando-se, aqui, de caso idêntico ao tratado no âmbito do Acórdão 9202-003.443, onde muito bem observado pela então relatora, Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, *verbis*:

*(...),as situações fáticas são distintas, a saber:*

*- no acórdão recorrido, o arbitramento pelo SIPT foi feito com base apenas no valor médio das DITR, sem levar em conta a aptidão agrícola, e é esta a motivação que levou à sua desqualificação;*

*- no paradigma, o arbitramento pelo SIPT foi feito com base nas duas modalidades –média das DITR e aptidão agrícola– e, em nenhum momento, o Relator defende que ele seja levado a cabo apenas com base na média das DITR; o que ocorre é que existe um pedido do Contribuinte para que se adote, dentre os diversos valores constantes do SIPT, o menor deles, que no caso é o da média das DITR, daí que nos trechos citados pela Recorrente o Relator tão somente fundamenta o atendimento a esse pleito.*

*Destarte, o paradigma indicado não se presta a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, já que, diferentemente do que ocorreu no recorrido, o arbitramento não se limitou ao VTN médio das DITR. Tampouco no caso do julgado guerreado houve pedido do Contribuinte, no sentido da adoção de valor específico, até porque, repita-se, só havia um valor, qual seja, o da média das DITR.*

*No presente caso, o dissídio interpretativo somente restaria demonstrado com a colação de acórdão em que, efetuado o arbitramento com base no SIPT, levando se em conta apenas o valor médio das DITR, sem considerar se a aptidão agrícola, dito arbitramento fosse mantido. Com efeito, o paradigma indicado não retrata tal situação fática, portanto não resta demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.*

*(...)"*

*Assim, voto por não conhecer do recurso.*

No presente caso, os paradigmas indicados não retratam a situação fática, portanto não resta demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, por não atender aos pressupostos de admissibilidade.

*(assinado digitalmente)*

Patrícia da Silva